

O IMPOSTO DE RENDA MÍNIMO, OS MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO E O EXEMPLO CHILENO: CONTRIBUTO PARA O DEBATE DA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL

Martha Toribio Leão

Professora do Mackenzie e do Mestrado Profissional do IBDT. Livre-docente, Doutora e Mestre pela USP. Mestre em Teoria do Direito e Democracia Constitucional pela Università Degli Studi di Genova.

Rafael Maldonado Canesso

Mestre em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getulio Vargas. MBA em Gestão Tributária pela ESALQ (USP).

Artigo recebido em 23.01.2026 e aprovado em 13.02.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O Projeto de Lei n. 1.087/2025 para a tributação da renda 2.1 Surgimento e contexto 2.2 O Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo: definição e método de apuração 3 O sistema de integração eleito no País 4 O sistema chileno 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: Este artigo examina criticamente a tributação mínima anual sobre altas rendas instituída no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos sobre o regime de integração da tributação entre pessoa física e pessoa jurídica. O objetivo é avaliar a coerência normativa do desenho institucional adotado, bem como sua compatibilidade com o método de integração atualmente praticado. O método adotado combina análise dogmática da legislação com reconstrução histórica dos arranjos nacionais e análise comparativa internacional com o modelo chileno. Os resultados apontam para aumento inédito da complexidade do sistema de tributação sobre a renda, distorções estruturais decorrentes da desconsideração do método integrativo vigente e potencial elevação da litigiosidade e da carga tributária em relação ao PIB, por não considerar a tributação da renda do capital de forma holística. Por fim, observa-se a desconsideração da calibragem material pela alíquota marginal máxima da pessoa física, optando-se, convenientemente, pelo teto corporativo agregado. Como alternativa para contornar os pontos listados, investiga-se o método adotado no Chile, que, entre 1984 e 2014, operou sob regime de integração plena, ao qual parte da

literatura atribui papel relevante no chamado “milagre econômico” chileno. A partir da comparação dos modelos brasileiro e chileno e a título de contribuição para o debate da reforma tributária da renda no Brasil, propõe-se uma alteração no método integrativo atual, com a respectiva adoção de alíquota mais moderada no âmbito da pessoa jurídica, combinada com determinação legal de distribuição mínima anual de dividendos e alíquota progressiva superior na pessoa do acionista, visando a compensar a perda arrecadatória.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto de renda. Tributação mínima. Dividendos. Integração PJ-PF. Método de integração. Sistema chileno. Lei 15.270/2025.

THE MINIMUM PERSONAL INCOME TAX, INTEGRATION METHODS, AND THE CHILEAN EXAMPLE: A CONTRIBUTION TO THE DEBATE ON BRAZIL’S INCOME TAX REFORM

CONTENTS: 1 Introduction 2 Bill No. 1,087/2025 for income taxation 2.1 Emergence and context 2.2 The Minimum Personal Income Tax: definition and method of calculation 3 The integration system chosen in the country 4 The Chilean system 5 Conclusions 6 References.

ABSTRACT: This article critically examines the annual minimum tax on high incomes proposed in the Brazilian legal system and its effects on the corporate–personal income tax integration regime. The objective is to assess the normative coherence of the proposed institutional design, as well as its compatibility with the integration method currently in force. The approach combines doctrinal analysis of legislation with a historical reconstruction of national arrangements and an international comparative analysis with the Chilean model. The results indicate an unprecedented increase in the complexity of the income-tax system, structural distortions arising from disregard for the prevailing integrative method, and a potential rise in both litigation and the tax burden relative to GDP, due to the failure to consider capital-income taxation holistically. Finally, we note the neglect of material calibration by reference to the top marginal personal income tax rate, opting instead, conveniently, for the aggregate corporate-rate cap. As an alternative to address these issues, we examine the method adopted in Chile which, between 1984 and 2014, operated under a full-integration regime to which part of the literature assigns a relevant role in the so-called Chilean “economic miracle.” Based on the comparison between the Brazilian and Chilean models, and as a contribution to the debate on reforming income taxation in Brazil, we propose amending the current integrative method by adopting a more moderate corporate rate combined with a statutory minimum annual dividend distribution and a higher progressive rate at the shareholder level, with a view to offsetting revenue losses.

KEYWORDS: Income tax. Minimum tax. Dividends. Corporate-personal integration. Integration method. Chilean model. Law n. 15.270/2025.

1 INTRODUÇÃO

Em 26 de novembro de 2025, foi promulgada a Lei n. 15.270/2025 (originada do PL 1.087/2025), com a finalidade de alterar a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Dentre as medidas previstas por essa legislação

se encontra, de um lado, o aumento da faixa de isenção para os cidadãos que auferem até R\$ 5.000,00 mensais e, de outro, como contrapartida, para compensar esse aumento da faixa de isenção, uma previsão de incidência sobre “altas rendas”, a partir de uma tributação mínima sobre todos os rendimentos (inclusive dividendos), cujo gatilho seria instaurado a partir de R\$ 50.000,00 mensais. Essa lei se insere em um contexto mais amplo de reformas tributárias, que se iniciou com a reforma da tributação sobre o consumo (via Emenda Constitucional n. 132/2023) e foi estendida à tributação da renda por uma série de mudanças legislativas pontuais.

Nesse contexto, o objetivo central deste artigo é examinar a nova estrutura do Imposto de Renda das Pessoas Físicas proposta pela lei mencionada, especialmente a partir do método de integração adotado entre as pessoas físicas e jurídicas. Para tanto, será utilizado também o modelo chileno, que passou por numerosas transformações ao longo dos últimos anos e que contribui, a partir das consequências das mudanças normativas lá vivenciadas, para a compreensão do novo modelo brasileiro e a sugestão de ajustes para o seu aprimoramento. Com efeito, entre 1984 e 2014, o Chile operou sob regime de integração plena, ao qual parte da literatura atribui papel relevante no chamado “milagre econômico” chileno. A partir da comparação dos modelos brasileiro e chileno e a título de contribuição para o debate da reforma tributária da renda no Brasil, propõe-se uma alteração no método integrativo atual brasileiro, com a respectiva adoção de alíquota mais moderada no âmbito da pessoa jurídica, combinada com determinação legal de distribuição mínima anual de dividendos e alíquota progressiva superior na pessoa do acionista, visando a compensar a perda arrecadatória.

Desse modo, o presente trabalho se propõe a examinar o novo modelo legislativo proposto para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e contribuir para o seu debate a partir da verificação sobre: se, primeiro, essa nova estrutura possui respaldo na realidade fática ou se se trataria apenas de populismo político; segundo, se a alteração para o modelo proposto será benéfica para o País; e, terceiro, se, a partir da experiência chilena e à luz do método integrativo, não haveria aprimoramentos a serem feitos no modelo proposto.

2 O PROJETO DE LEI N. 1.087/2025 PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

2.1 Surgimento e contexto

No dia 18 de março de 2025, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.087/2025, com dois eixos centrais: (i) instituir uma redução do imposto devido na apuração mensal e anual do IRPF, de modo que, a partir do ano-calendário de 2026, a faixa de isenção seja estendida até R\$ 5.000/mês e haja redução decrescente até R\$ 7.350,00/mês, e (ii) como compensação pela renúncia fiscal gerada com o primeiro eixo, a instituição de uma tributação mínima anual de altas rendas na pessoa física (BRASIL, 2025).

Essa proposta possui um forte apelo político no seu primeiro eixo e, como dito, gerará uma enorme renúncia fiscal que pretende ser contrabalançada pela oneração dos altos rendimentos. Referida discussão está sendo travada sob um contexto fiscal e orçamentário altamente sensível, já que se passa sob a vigência do novo arcabouço fiscal, cuja meta de resultado primário para 2025 era zero, com banda de tolerância máxima de 0,25 ponto percentual para mais ou para menos do PIB, com previsão de fechar o ano no piso, ou seja, cerca de 30 bilhões no negativo (BRASIL, 2024).

Algumas projeções oficiais e de mercado ao longo de 2025 já indicaram a necessidade de esforço adicional para não romper o piso da banda (IPEA, 2025), o que explica a ênfase em mecanismos de compensação. Nesse ambiente, o próprio material institucional do Congresso que acompanha o Projeto de Lei estimou o custo da isenção em cerca de R\$ 25,8 bilhões/ano, com compensação via tributação das rendas anuais superiores a R\$ 600 mil, que pretende arrecadar R\$ 25,22 bilhões por ano com o IRPFM e R\$ 8,9 bilhões por ano com o adicional de 10% na remessa de dividendos ao exterior, totalizando um superávit de R\$ 8,3 bilhões, revelando um ligeiro indício de uma, também, natureza arrecadatória (BRASIL, 2025, p. 16).

Este é um ponto sensível pois, recentemente, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem estado no centro das atenções dos últimos debates, exigindo estimativa do impacto e medida compensatória para atos de renúncia de receita, sob pena de a lei que ensejou em renúncia direta ou indireta ser declarada ilegal e inconstitucional (por força do disposto no art. 113 do ADCT). É nesse contexto que surge o projeto de lei que altera o imposto de renda e que, ao que

interessa a este trabalho, institui o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo. Passamos então a examiná-lo de maneira mais detida.

2.2 O Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo: definição e método de apuração

Objetivamente, a Lei n. 15.270/2025 alterou a Lei n. 9.250/1995, criando os arts. 3º-A, 6º-A, 11-A, 16-A e 16-B, e ajustando dispositivos conexos, para, entre outras coisas, criar a tributação mínima anual de altas rendas (Capítulo III-A, arts. 16-A e 16-B), a partir do exercício de 2027 (ano-calendário 2026), para pessoas físicas cuja soma de todos os rendimentos no ano supere R\$ 600 mil, objetivando assegurar uma alíquota efetiva mínima de IRPF sobre a renda global do contribuinte, com mecanismo de crédito/dedução dos tributos já pagos e um redutor que evita ultrapassar a carga combinada suportada na pessoa física e na pessoa jurídica (BRASIL, 2025).

De acordo com o texto do projeto original, a pessoa física passa a sujeitar-se à tributação mínima do IR quando, no ano-calendário, a soma de todos os rendimentos recebidos superar R\$ 600.000,00, somatório que, para fins de sua composição, inclui rendimentos tributados de forma exclusiva/definitiva e rendimentos isentos ou com alíquota zero/reduzida, ressalvadas as exclusões expressas no art. 16-A, § 1º: (i) ganhos de capital que não sejam os de bolsa, mercado organizado tributado pelo ganho líquido; (ii) RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) exclusivamente tributados na fonte quando não houver opção pelo ajuste; e (iii) doações ou adiantamento de legítima/herança. Para além do previsto no projeto originário, a Lei 15.270/2025 ampliou o rol de exclusões da base do IRPFM, incluindo poupança, LCI, LCA, CRI, CRA, entre outros títulos incentivados.

Após somar toda a renda global da pessoa física, excluindo as exceções listadas no § 1º do art. 16-A, caso sua renda seja superior a R\$ 600.000,00, a pessoa estará sujeita à sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo, cuja alíquota é progressiva, partindo de 0% nesse limiar e crescendo linearmente até 10%, quando a soma de rendimentos atingir R\$ 1.200.000,00. Abaixo desse teto, a lei fornece a seguinte fórmula: Alíquota (%) = $(\text{Rendimento}/60.000) - 10$, onde Rendimento (REND) é justamente a soma definida no § 1º do art. 16-A, descrita no parágrafo anterior desse artigo. É importante repisar que a Lei 15.270/2025 incluiu, no rol de exclusões, rendimentos de

poupança, LCI, LCA, CRI, CRA, LIG e debêntures de infraestrutura, o que não estava explícito no texto inicial do PL, reduzindo a base de cálculo para investidores desses títulos.

Avançando nos cálculos, a apuração deve ser feita de maneira anual, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), calculando-se a alíquota efetiva pela fórmula do *caput* do art. 16-A (Alíquota (%) = $\text{REND}/60.000 - 10$), aplicando-a sobre o próprio rendimento do § 1º (já com as exclusões) para obter o IRPFM bruto. Depois, do valor apurado, deduzem-se (na ordem do art. 16-A): (i) o imposto devido na DAA; (ii) o IR exclusivo/definitivo que tenha integrado o REND, (iii) o IR pago sobre rendimentos no exterior (Lei n. 14.754/2023), (iv) outros impostos definitivos considerados na base, (v) o redutor do art. 16-B (limite de carga combinada PJ mais PF). Só então se abate a antecipação mensal do art. 6º-A (retenção de 10% sobre dividendos mensais superiores a R\$ 50 mil por fonte).

Do valor assim apurado, deduzem-se, ainda, as rubricas do § 4º (imposto devido na DAA, IR retido exclusivamente na fonte que componha a base, IR sobre aplicações no exterior nos termos da Lei n. 14.754/2023, imposto pago definitivamente sobre rendimentos considerados, e o redutor do art. 16-B), e, se o resultado ficar negativo, o IRPFM é zerado; somente depois abate-se a antecipação mensal de que trata o art. 6º-A.

Para exemplificar, considere-se, por hipótese, um contribuinte brasileiro residente no país que, em 2026, tenha auferido R\$ 500.000,00 a título de salário, com IR retido na fonte pela empresa pagadora, R\$ 100.000,00 de dividendos de ações adquiridas em bolsa, R\$ 150.000,00 de aluguéis e R\$ 80.000,00 de aposentadoria com isenção de imposto de renda, em razão de o contribuinte ser portador de moléstia grave. Para fins do art. 16-A, § 1º, tudo somado, o rendimento global considerado desse contribuinte será de R\$ 830.000,00; subtraindo-se a aposentadoria isenta de R\$ 80.000,00, temos a renda global de R\$ 750.000,00 que, por ser superior a R\$ 600.000,00 no ano, se sujeita ao IRPFM. Para calcular o imposto devido, a regra determina que o rendimento global do contribuinte deve ser dividido por 60.000 e, do resultado, deve-se subtrair 10. Assim, segundo a regra, tem-se $750.000/60.000$, o que resulta em 12,50, que deve ser subtraído por 10, alcançando-se o valor de 2,50, que será a alíquota deste contribuinte, ou seja, 2,50%.

Contudo, a base para a aplicação dessa alíquota para auferimento do IRPFM não seria a somatória global dos rendimentos mencionada, ou seja,

os R\$ 830.000,00. Isso porque, nos termos do § 3º, exclui-se, dentre outros, a aposentadoria isenta (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713), de modo que a base resultaria em R\$ 750.000,00. Assim, o IRPFM bruto seria de 2,50% x 750.000, resultando em R\$ 18.750, a partir do qual incidirão as deduções do § 4º e, quando cabível, o redutor do art. 16-B. Ao fim, ainda deduz-se eventual antecipação do art. 6º-A.

Ainda nesse exemplo, é possível notar que toda a renda já tributada desse contribuinte hipotético perfaz o montante de R\$ 650.000,00, ou seja, o valor de seu salário, R\$ 500.000,00, mais os valores percebidos a título de aluguéis, R\$ 150.000,00, que já foram tributados sob a tabela progressiva vigente, na alíquota marginal máxima, 27,5%, resultariam em um crédito dedutível sobre aqueles R\$ 18.750,00, de, aproximadamente, R\$ 168.008,02. De acordo com o § 4º, esse valor deveria ser deduzido, somando-se, ainda, o redutor do art. 16-B, que atuaria quando a soma da alíquota efetiva na pessoa jurídica sobre o lucro contábil com a alíquota efetiva do IRPFM sobre os dividendos ultrapassasse o teto setorial. Nesse exemplo, ele se tornaria irrelevante, porque o IRPFM já teria sido integralmente absorvido pela dedução do imposto devido na DAA. Assim, como no caso houve débito negativo, o contribuinte não teria nada a recolher.

Esse cenário se inverteria caso se considerasse que os mesmos R\$ 830.000,00 de renda global auferida pelo contribuinte hipotético fossem exclusivamente oriundos de dividendos. Para isso, suponha-se, ainda, que esses dividendos tenham sido pagos em meses sucessivos, todos em valores mensais superiores a R\$ 50.000,00, ou seja, R\$ 69.166,66 por mês, por uma única fonte pagadora, hipótese em que se configura a incidência da antecipação mensal prevista no art. 6º-A, a ser compensada no ajuste da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Nesse contexto, haveria a retenção na fonte de 10% sobre a totalidade dos dividendos pagos mensalmente, isto é, sobre os R\$ 69.166,66 em cada mês. Ao final do ano, por ter o contribuinte auferido renda global superior a R\$ 600.000,00, estaria sujeito à sistemática da tributação mínima do IRPF. O cálculo, nessa hipótese, seguiria a mesma lógica legal já mencionada: dividir-se-ia o montante global dos rendimentos (R\$ 830.000,00) por 60.000, resultando em 13,83. Subtraindo-se 10, obtém-se a alíquota efetiva aplicável, 3,83%.

Antes da aplicação dessa alíquota sobre a base de cálculo, assim como no caso anterior, conforme prevê o § 3º do art. 16-A, deveriam ser excluídos determinados rendimentos. Contudo, como a totalidade da renda auferida decorreria

de dividendos, os quais não estão entre as exclusões previstas, a base permanecerá integral. Nesse cenário, o IRPFM bruto corresponderia a R\$ 31.816,67. A partir desse valor, deduzir-se-iam, se houver, as parcelas previstas no § 4º do mesmo dispositivo, bem como o redutor do art. 16-B. Ao final, abater-se-ia o valor antecipado nos termos do art. 6º-A.

No caso hipotético, as retenções mensais somadas no intervalo de um ano totalizariam R\$ 83.000,00 (10% sobre R\$ 69.166,66 multiplicados por 12 meses), valor que deveria ser subtraído do IRPFM apurado, resultando em crédito de R\$ 51.183,33 a restituir (R\$ 83.000,00 já pagos, a título de antecipação, menos R\$ 31.816,67, efetivamente devidos).

Ainda com vistas ao aperfeiçoamento da análise, suponha-se que a pessoa jurídica responsável pela distribuição dos dividendos usufrua de benefícios fiscais, como os da Sudam e, adicionalmente, se beneficie da dedução prevista na Lei do Bem, em razão de investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pela companhia. Nessas circunstâncias, a alíquota efetiva combinada de IRPJ e CSLL sobre o lucro contábil dessa empresa situar-se-ia em 24%, inferior, portanto, à alíquota nominal setorial de 34% (25% de IRPJ mais 9% de CSLL). Somando-se a essa carga corporativa a alíquota efetiva do IRPFM (3,83%), alcança-se uma tributação global de 27,83% sobre o lucro, inferior ao teto legal de 34%.

Note-se, ademais, que a aplicação do mecanismo de limitação da carga tributária total previsto no art. 16-B pode impor ajustes. Quando a soma entre a alíquota efetiva da pessoa jurídica (IRPJ mais CSLL) e a alíquota efetiva da pessoa física (IRPFM) ultrapassar os tetos estabelecidos, 34% para empresas em geral, 40% para seguradoras e entidades de capitalização, e 45% para instituições financeiras do art. 1º, § 1º, I, da LC n. 105/2001, será aplicado redutor sobre o IRPFM incidente exclusivamente sobre os dividendos pagos por aquela fonte, limitando o excedente.

No exemplo analisado, a soma de 24% (IRPJ mais CSLL) com 3,83% (IRPFM) resultaria em 27,83%, valor inferior ao limite de 34%, razão pela qual não haveria aplicação de redutor. Consequentemente, o valor antecipado de R\$ 83.000,00 excederia o IRPFM devido (R\$ 31.816,67), gerando saldo a restituir de R\$ 51.183,33. Isso implicaria uma carga tributária adicional de R\$ 31.816,67/ano, em um universo de R\$ 830.000,00 de dividendos recebidos no cenário hipotético.

A título meramente ilustrativo, se considerarmos que a alíquota efetiva da pessoa jurídica fosse de 32%, a soma com a alíquota de IRPFM (3,83%) atingiria 35,83%, superando o teto de 34%. Nesse caso, o excesso de 1,83 ponto percentual ensejaria a aplicação de redutor sobre os dividendos, equivalente, no exemplo, a R\$ 15.216,67 ($1,83\% \times R\$ 830.000,00$).

Seguindo nessa linha exemplificativa, então, o contribuinte teria já recolhido, a título de antecipações mensais do art. 6º-A, R\$ 83.000,00 no ano. Aplicando-se o redutor do art. 16-B aos dividendos daquela mesma fonte pagadora, no montante de R\$ 15.216,67, estritamente limitada aos dividendos dessa fonte, o IRPFM bruto de R\$ 31.816,67 passaria a R\$ 16.600,00 após o redutor. Na sequência, proceder-se-ia à dedução das antecipações na fonte (R\$ 83.000,00), produzindo-se crédito a restituir de R\$ 66.400,00 ($R\$ 83.000,00 - R\$ 16.600,00$). Nesse caso, a tributação adicional sobre os dividendos, em um universo de R\$ 830.000,00, seria, portanto, de R\$ 16.600,00.

Ressalte-se que o redutor não gera crédito autônomo nem se projeta para além dos dividendos daquela fonte pagadora (uma grave afronta ao sistema integrado). Sua função é apenas reconduzir a carga combinada (IRPJ mais CSLL na pessoa jurídica mais IRPFM na pessoa física) ao teto setorial, sem ultrapassá-lo e sem reduzi-lo abaixo desse limite. Em cenários nos quais o excedente supere o próprio IRPFM calculado sobre os dividendos, o redutor zera o IRPFM nesses dividendos (antes das antecipações), permanecendo o tratamento acima quanto às deduções e à compensação do que houver sido retido ao longo do ano.

Esse método nada simples parece desconsiderar o método de integração da tributação da renda da pessoa jurídica e da pessoa física adotado pelo Brasil – que foi eleito após longos anos de discussões e aprimoramentos –, resultando em uma distorção do nosso sistema de tributação integrada, além de violar o método de dedutibilidade do imposto de renda (CANESSO, 2025; DERZI, 2020; PIGNATARI, 2020).

Estabelecido o objeto do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo, passa-se a examiná-lo criticamente a partir do regime de integração atual. Para isso, se apresentará, ainda que brevemente, um arco histórico sobre a integração no Brasil, para a melhor compreensão de onde partimos e de como chegamos até aqui.

3 O SISTEMA DE INTEGRAÇÃO ELEITO NO PAÍS

O método de integração atualmente utilizado pelo Brasil não é fruto do acaso, ele é resultado de quase 100 anos de tentativas e erros desde o surgimento do imposto de renda no país. Perseguindo um fio histórico mínimo, mas suficiente para situar o leitor, vale lembrar que, ao longo da Primeira República, a matéria transitou por leis orçamentárias anuais, até que o imposto de renda ganhasse forma moderna no século XX, quando o País adotou um regime “cedular”, que separava a renda por categorias e, no caso de lucros e dividendos, mitigava a dupla tributação econômica, ao concentrar o gravame na pessoa jurídica e reduzir, ou mesmo neutralizar, a incidência na pessoa física¹. Essa arquitetura (integração por baixa alíquota), entretanto, foi sendo tensionada pela elevação paulatina das alíquotas de IRPJ ao longo das décadas (SILVA, 2015, p. 8).

A Constituição de 1988 encerrou o ciclo cedular e inaugurou uma transição rumo à globalização da renda da pessoa física, movimento positivado na Lei n. 7.713/1988, que suprimiu a classificação por cédulas e redesenhou a apuração do IRPF. No mesmo ato, o legislador criou o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), de 8%, com pretensão explícita de integrar a tributação entre empresa e sócio via retenção “na origem”, independentemente de distribuição. Essa solução, porém, colidiu com o princípio da realização da renda e foi sendo afastada pelo Poder Judiciário, culminando com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 35 da Lei n. 7.713/1988 pelo Supremo Tribunal Federal, na parte relativa aos acionistas e, para sócios quotistas, apenas quando inexistisse previsão contratual de disponibilização automática (BRASIL, STF, RE 172.058/SC, 1995).

No julgamento mencionado, o STF declarou inconstitucional a retenção de IR na fonte sobre lucro líquido apenas apurado ao fim do período-base, sem distribuição. Prevaleceu a tese, afirmada no voto vencedor do Ministro Marco Aurélio e reforçada em intervenções como a do, à época Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, de que, para o acionista, a incidência exige disponibilidade econômica ou jurídica e respeito à mecânica societária, de que lucro contábil, por si, não seria renda disponível (BRASIL, STF, RE 172.058/SC, 1995).

1. Sobre o tema, *vide*: PIGNATARI, Leonardo Thomaz. Revisitando o imposto de renda das pessoas jurídicas no Brasil: origens, justificativas e métodos de integração. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 46, p. 285, 2020.

A partir daí, consolidou-se a leitura de que não caberia, no País, a majoração indireta da carga do imposto de renda, criando-se ficções de disponibilidade que desconsiderassem a engrenagem da tributação entre pessoa física e pessoa jurídica, e que, se houvesse inovações, elas deveriam se dar por desenhos integrados.

Não por acaso, poucos meses depois sobreveio a Lei n. 9.249/1995, que concentrou a tributação do resultado na pessoa jurídica e isentou os dividendos na pessoa física, além de introduzir os juros sobre capital próprio como um mecanismo de ajuste – o que, em termos práticos, passou a gravar a renda do capital, em regra, na cédula corporativa, revelando a eleição de um método de integração. A própria Exposição de Motivos da mencionada lei é explícita ao mencionar a “completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários”. Essa opção de política tributária parece dialogar com o freio imposto pelo STF à tributação sem uma consideração holística sobre seus efeitos (BRASIL, 1995).

Esse método integrativo (método isentivo) auxiliou na resolução do contencioso existente (e significativo) sobre distribuição disfarçada de lucros e simplificou a arrecadação e a fiscalização para o Fisco, que passou a concentrar a análise em milhares de pessoas jurídicas em vez de milhões de acionistas. Contudo, ela não é perfeita e, assim como os outros métodos, possui pontos fracos (PIGNATARI, 2020).

Um dos problemas pode ter sido revelado após a reabertura dos microdados agregados do IRPF a partir de 2015, mostrando algo que, segundo alguns doutrinadores, a experiência anedótica já insinuava: no topo da distribuição, a renda passa a ser majoritariamente composta por lucros e dividendos isentos (PIRES; ORAIR; GOBETTI, 2022). Trabalhos recentes expõem que a fatia de dividendos no 0,1% superior é desproporcional e que a alíquota efetiva total nessa amostragem deixa de crescer, em alguns recortes, travando no patamar de 14% a 15%, e, depois, declina, significando dizer que, supostamente, a progressividade estaria estancada ao chegar próximo do topo (MARTINS; GOMES, 2024).

Além disso, há algum tempo, circula no mundo acadêmico a ideia cravada por alguns doutrinadores, de que, supostamente, no País, a alíquota nominal de 34% na PJ seria mera referência retórica, enquanto a efetiva, sob o efeito

combinado de benefícios setoriais, regimes especiais, subvenções e instrumentos como JCP, costuma cair para níveis próximos a 23% (em estimativas recorrentes) (PIRES; ORAIR; GOBETTI, 2022). Esse hiato entre 34% de alíquota nominal e 23% de efetiva, é um ponto central do argumento de que, somada a alíquota efetiva corporativa à isenção na PF, surgem casos de baixa tributação sistêmica, quase uma dupla não tributação, exatamente o flanco ao qual o governo mira quando fala em “mínimo efetivo” sobre a renda global do contribuinte.

Há ainda a crítica de *design* relativamente a esse modelo de isenção, porquanto incentivos e subvenções pensados para induzir investimentos em determinados setores, visando à inovação ou à regionalização, podem transbordar para o acionista quando o lucro incentivado é distribuído sem tributação na pessoa física. A literatura registra episódios nos quais a renúncia capturada na PJ reaparece como dividendo isento na PF, compondo um circuito de baixa carga total no eixo PJ-PF (PIRES; ORAIR; GOBETTI, 2022).

Além disso, diversos estudos revelam que, quando a tributação do imposto sobre a renda é concentrada exclusivamente no nível da pessoa jurídica, há uma forte tendência de que esse custo tributário seja repassado a terceiros, como consumidores ou funcionários dessas empresas, uma vez que os acionistas teriam muito mais discricionariedade para fazer com que outros absorvessem a carga tributária que os mirava, por intermédio da empresa (DEDOLA; OSBAT; REINELT, 2022, p. 2).

Por fim, o pano de fundo internacional revela que, nas últimas décadas, a tendência foi reduzir a alíquota corporativa e, quando necessário, recompor a tributação no nível do sócio ou por regras antierosão, como forma de incentivar a competitividade das empresas em um cenário globalizado, compensando a perda da arrecadação com uma tributação adicional no nível da pessoa física do acionista (LESSA, 2023).

Em síntese, o método eleito (integração por isenção) cumpriu um papel e tem lógica sistêmica à luz da evolução da tributação sobre a renda no País (SCHOUERI, 2021), mas convive com tensões que alimentam a agenda de reforma da tributação da renda: (i) perda de progressividade no topo quando a renda vira capital isento; (ii) alíquota efetiva corporativa aquém da nominal, o que, somado à isenção na PF, produziria baixa carga combinada em vários casos; e (iii) risco de transbordo de renúncia da PJ para o acionista.

É exatamente nesses dois últimos pontos que o Poder Executivo se apoia para propor um piso de tributação na PF sobre a renda global, em uma tentativa atabalhoada de corrigir alguns pontos fracos do modelo eleito, criando uma colcha de retalhos com potencial de criar distorções em cadeia, ignorando a “lei das consequências não intencionais”, um clássico princípio econômico que preconiza que toda intervenção deliberada em sistemas complexos tende a gerar efeitos colaterais imprevistos, às vezes úteis, às vezes nocivos e, às vezes, opostos à intenção pretendida (BASTIAT, 1850).

O exame detido desses argumentos, contudo, revela que eles não são imunes a críticas. De um lado, o primeiro argumento utilizado pelo Poder Executivo no sentido de que a tributação dos dividendos é isenta, e que, portanto, as pessoas que os recebem não pagariam tributo, é falacioso e, sobretudo, populista, pois, como vimos, a tributação se dá no nível empresarial, muitas vezes, bem próxima à alíquota marginal máxima da pessoa física (27,5%). De outro, quanto ao segundo argumento, de que a alíquota efetiva das empresas não refletiria a alíquota nominal setorial, verifica-se um problema inerente do desenho eleito. No entanto, fosse a intenção do Poder Executivo ajustar e refinar nosso método de integração, haveria diversas outras formas mais sofisticadas e eficientes de se materializar tal pretensão.

Nesse sentido, sistemas alternativos foram implementados por outras jurisdições ao redor do mundo. Um método diferente e interessante foi adotado pelo Chile. As lições desse país vizinho demonstram que um método de integração completo poderia resolver parte desses problemas sem criar distorções incidentais em cadeia. O passo seguinte deste trabalho, portanto, é escrutinar se a suposta melhoria proposta resolveria o problema apontado, ou se só o deslocaria, com efeitos colaterais piores do que as distorções que pretende sanar, criando o que doutrinadores internacionais chamam de *death weight loss* de um tributo, que é quando o custo social com a alteração de comportamento gerada pela norma suplanta a arrecadação alcançada por ele. Passa-se então a examinar a experiência chilena.

4 O SISTEMA CHILENO

O sistema brasileiro, conforme mencionado, simplifica a administração tributária, mas conserva assimetrias difíceis de justificar e, sobretudo, cria

distorções à progressividade almejada no plano individual dos acionistas (um dos critérios sob os quais o sistema de tributação da renda brasileiro encontra-se adstrito, por força da disposição constitucional) (OLIVEIRA, 2020, v. 1, p. 322; SCHOUERI; QUIROGA, 2021, p. 16).

Se a ambição fosse aperfeiçoar a integração da renda global entre a pessoa jurídica e a pessoa física, haveria caminhos mais consistentes do que a engenharia proposta. É ilustrativo, a esse respeito, revisitar o que fez o Chile entre 1984 e 2014. Antes de 1984, o sistema chileno era desintegrado, no sentido de que a tributação suportada pela empresa não era levada em conta quando o dividendo alcançava o acionista, embora já existissem registros de lucros que prenunciavam um mecanismo de controle mais estruturado, como o *Fondo de Utilidades Tributarias* (FUT) (OZIMICA, 2014).

A reforma de 1984, cujos fundamentos miravam aumentar a poupança privada, aliviar a alavancagem e reanimar o investimento em um ambiente de crise bancária e baixa competitividade industrial, integrou o imposto de primeira categoria com os tributos finais da pessoa física residente e do não residente (GALLEGO; LOAYZA, 2002). A ideia operacional adotada era simples e robusta ao mesmo tempo. No nível da empresa, tributava-se o lucro contábil por alíquota proporcional. No nível do sócio, quando havia retirada ou distribuição, o imposto corporativo pago transformava-se em crédito integral contra o imposto pessoal, de modo que a carga total da renda era definida no contribuinte final (OZIMICA, 2014).

O registro auxiliar conhecido como FUT deu lastro a essa imputação, ao acompanhar lucros já tributados na pessoa jurídica e ainda não alcançados pelos impostos finais, evitando duplicidades e fornecendo rastreabilidade. Houve ajustes ao longo do tempo, como a formalização do registro em 1990, e episódios de alteração do momento de incidência, inclusive a experiência de alíquota nula sobre lucros não distribuídos em 1988 e o restabelecimento subsequente da incidência na base de lucros não distribuídos com disciplina sobre retiradas excessivas e reinvestimentos. Apesar dessas idas e vindas, a espinha dorsal permaneceu, com imputação total e definição da carga no acionista, até a reforma de 2014 que encerrou o regime e eliminou o registro (UBILLA, 2018).

Transposto para a realidade brasileira, um modelo de imputação plena permitiria calibrar de forma mais precisa o equilíbrio entre competitividade e justiça distributiva. Uma alíquota mais moderada na cédula corporativa reduziria

o custo de capital sem perda de arrecadação no agregado, porque a pessoa física complementaria a tributação no momento da distribuição e sob a lógica progressiva (CANESSO, 2025). Para que o diferimento legítimo ligado ao reinvestimento não se convertesse em postergação indefinida, o ordenamento brasileiro poderia exigir a distribuição de uma parcela dos lucros não reinvestidos ou acionar gatilhos a partir de métricas objetivas de caixa e investimento. O resultado seria um sistema mais eficiente e mais justo, porque integral, com o imposto principal incidindo onde a capacidade contributiva se revela de modo mais completo, que é na pessoa física.

Esse pano de fundo permite compreender com maior nitidez o descompasso do modelo da Lei n. 15.270/2025. Em vez de redesenhar a arquitetura de integração, o projeto propõe um imposto mínimo anual na pessoa física, combinado à antecipação mensal sobre dividendos acima de determinado patamar, a uma fórmula de alíquota efetiva por faixas e a um redutor que limita a soma da carga corporativa e pessoal a tetos setoriais. Trata-se de um mecanismo de correção exterior ao corpo do imposto de renda e orientado por um teste de suficiência. O problema é que referido mecanismo atinge apenas uma fração diminuta do problema, pois não recompõe a unidade da base entre pessoa jurídica e pessoa física, não reorganiza o tempo de tributação entre investimento e distribuição e não devolve a progressividade à esfera individual de modo coerente, podendo ainda, “ressuscitar” assuntos como a distribuição disfarçada de lucros, ou o diferimento indefinido.

Ao eleger como alvo a diferença entre a alíquota efetiva da empresa e o teto setorial, o modelo tangencia campos sensíveis, como incentivos fiscais, dedutibilidades e regimes especiais que a própria legislação instituiu e incentiva, criando o risco de atritos jurídicos relevantes e de instabilidade na sua aplicação prática. Além disso, ao somar camadas de créditos, redutores e antecipações, multiplica pontos de controvérsia e de conformidade sem construir uma coluna vertebral de integração, violando o novel princípio constitucional da simplicidade (BIFANO, 2025).

Em resumo, se a intenção declarada é aprimorar a integração da renda global, o caminho institucional não deveria ser um mínimo anual que procura aparar as arestas pela extremidade, mas sim a reconstrução do núcleo do sistema, à moda da imputação plena com alíquota corporativa moderada, progressividade no acionista, registro confiável dos lucros para imputação e disciplina de

distribuição para evitar adiamentos indefinidos. Essa arquitetura tenderia à correção da causa das distorções e não apenas dos seus sintomas, mantendo a receita pública por deslocamento no tempo e reduzindo a litigiosidade por coerência interna. A lei, contudo, se propõe a resolver um fragmento conveniente do problema (o arrecadatório), com potencial de aumentar a arrecadação no curto prazo, mas sem oferecer segurança de que solucionará os conflitos existentes e que será eficaz na promoção dos fins visados. A lição chilena de 1984 a 2014 mostra que a integração de verdade não deveria ser feita com remendos improvisados, e sim com desenho conceitualmente sólido que una a empresa e o sócio em uma mesma foto tributária, permitindo a atuação da progressividade na situação em que ela melhor capta a capacidade contributiva, sem criar distorções e quebra de neutralidade.

Por fim, se, à revelia da história da evolução do nosso sistema tributário nacional, se insistisse em uma camada adicional na pessoa física, a coerência material com a capacidade contributiva recomendaria um teto alinhado à alíquota marginal máxima da pessoa física (27,5%) e não ao patamar corporativo agregado de 34%, conveniente ao fisco, mas contraditório ao que se pretende, que seria uma tributação mais justa do ponto de vista das pessoas físicas.

5 CONCLUSÕES

A Lei 15.270/2025 parte de um diagnóstico legítimo e de uma necessidade de aumento do piso isentivo do imposto de renda, mas os elogios a ela, infelizmente, não vão muito além disso. Isso porque a solução proposta para a compensação com a perda de arrecadação – o IRPF Mínimo anual – somada à antecipação mensal sobre dividendos e ao redutor por tetos setoriais, atua nas margens do sistema sem reconstruir sua espinha dorsal de integração entre pessoa jurídica e pessoa física. Ao optar por um mecanismo adicional, externo ao desenho do imposto de renda, a lei amplia a complexidade operacional, fricciona incentivos legalmente instituídos para as pessoas jurídicas e tende a elevar a litigiosidade, tudo isso com alcance limitado sobre o problema estrutural que pretende mitigar.

A alternativa tecnicamente mais consistente seria retomar a lógica de integração plena: uma carga tributária moderada na pessoa jurídica, seguida por uma imputação integral do imposto corporativo no nível do sócio no momento

da distribuição, com um registro confiável de lucros para evitar-se a dupla tributação, e legislação específica para coibir diferimentos indefinidos. Esse arranjo teria a vantagem de devolver a progressividade à pessoa física sem romper a coerência interna do sistema, preservando a competitividade empresarial e melhorando a previsibilidade arrecadatória.

6 REFERÊNCIAS

BASTIAT, Frédéric. What is seen and what is not seen. In: BASTIAT, Frédéric. *Selected Essays on Political Economy*. Paris: Guillaumin, 1850. cap. 1. Disponível em: <https://www.econlib.org/book-chapters/chapter-chapter-1-what-is-seen-and-what-is-not-seen>. Acesso em: 18 set. 2025.

BIFANO, Elidie Palma. Projeto de Lei 1.087/25: estamos diante de mais uma confusão tributária? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera a legislação do Imposto de Renda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15270.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, 7 set. 1995, p. 21485. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-xpocisaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Isenção de IR e Tributação de Altas Rendas – PL 1.087/2025 (apresentação). Brasília, DF, 2 maio 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2959361&filename=Avulso+PL+1087%2F2025. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Presidente sanciona Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 com meta fiscal neutra. Brasília, DF, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/12/presidente-sanciona-lei-de-diretrizes-orcamentarias-de-2025-com-meta-fiscal-neutra>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 172.058/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 30 jun. 1995. *Diário da Justiça*, 13 out. 1995. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal>. Acesso em: 21 dez. 2025.

CANESSO, Rafael Maldonado. *Tributação sobre lucros e dividendos: métodos de integração e seus impactos*. São Paulo: IBDT, 2025. (Série Tributação Aplicada, 10).

CAVALCANTI, Flávia. A integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas: uma análise calcada na neutralidade, equidade e eficiência. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 24, p. 239-279, 2010.

DEDOLA, Luca; OSBAT, Chiara; REINELT, Timo. *Tax thy neighbour: corporate tax pass-through into downstream consumer prices in a monetary union*. Frankfurt am Main: European Central Bank, 2022. (ECB Working Paper Series, n. 2681). Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpwps/ecb.wp2681~be66c3501e.en.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Reforma tributária, imposto de renda mínimo e tributação de lucros e dividendos: uma análise crítica do regime brasileiro de isenção dos resultados distribuídos*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GALLEGO, F.; LOAYZA, N. The golden period of growth in Chile: Explanations and forecasts. In: LOAYZA, N.; SOTO, R. (ed.). *Economic Growth: Sources, Trends, and Cycles*. Santiago: Central Bank of Chile, 2002. Disponível em: <http://www.bcentral.cl/Estudios/DTBC/doctrab.htm>. Acesso em: 14 nov. 2025.

GOBETTI, Sérgio Wulff. *Progressividade tributária: diagnóstico para uma proposta de reforma*. Carta de Conjuntura, n. 65 – Nota de Conjuntura 8 – 4º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/10/241029-_cc_65_nota_8_progressividad-e_tributaria.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

IPEA. Carta de Conjuntura – Nota de Finanças Públicas (n. 67). Brasília, DF, jun. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wpcontent/uploads/2025/06/250605_cc_67_nota_14.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

LESSA, Filipe da Costa. *Tributação de lucros e dividendos: métodos, igualdade e eficiência*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. DOI 10.11606/D.2.2023.tde-04042023-173136. Acesso em: 4 nov. 2025.

MARTINS, Guilherme Klein; GOMES, João Pedro de Freitas. Melhor para quem? Uma análise de efeitos sobre grupos econômicos de mudanças no IRPF. São Paulo: Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (MADE/USP), 2024. (Nota de Política Econômica, n. 52). Disponível em: <https://madeusp.com.br/wpcontent/uploads/2024/06/NPE052-Melhor-para-quem-07062024.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

OSSANDON CERDA, F.; UBILLA UBILLA, A. Sistema tributario desintegrado para Chile: análisis desde la equidad, certeza jurídica y eficiencia. *Revista de Estudios Tributarios*, [S.l.], n. 20, p. 213-253, 2019. Disponível em: <https://revistaestudiostributarios.uchile.cl/index.php/RET/article/view/52352>. Acesso em: 18 set. 2025.

OZIMICA, Alberto. Evolución del régimen de tributación a la renta en Chile y la reforma de 1984. *Revista Estudios Tributarios*, Santiago, n. 9, p. 9-47, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/138177>. Acesso em: 18 set. 2025.

PIGNATARI, Leonardo Thomaz. Revisitando o imposto de renda das pessoas jurídicas no Brasil: origens, justificativas e métodos de integração. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 46, p. 283-307, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article-/download/1108/25>. Acesso em: 18 set. 2025.

PIRES, Manoel; ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio Wulff. A quem interessa não tributar dividendos? *Folha de S. Paulo*, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. A reforma tributária e a tributação dos dividendos. *Jota*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-reforma-tributaria-e-a-tributacao-dos-dividendos>. Acesso em: 18 set. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo; QUIROGA, Roberto Mosquera. *Manual da tributação direta da renda*. 2. ed. São Paulo: IBDT, 2021.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz; CARVALHO, Cristiano Viveiros de; ARAUJO, José Evande Carvalho; OLIVEIRA, Marco Antônio Moreira de; SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha. *Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada*. Brasília, DF: Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream-/handle/bdcamara/26840/tributacao_lucros_silva.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 set. 2025.